



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – MPRR, DE 06 DE MARÇO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, presidente da Comissão do IX Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo de Promotor de Justiça Substituto, considerando as impugnações apresentadas em face do Edital nº 01 – MPRR, de 06 de março de 2017, as quais foram apreciadas e julgadas nesta data, nos termos do procedimento nº 001/2017, torna público o resultado do julgamento:

ITEM 1.3 – INDEFERIMENTO

“1.3 A prova objetiva e as provas discursivas serão realizadas nas cidades de Boa Vista/RR, Brasília/DF e São Paulo/SP”.

Primeiramente mister esclarecer que no ano de 2007, o Ministério Público do Estado de Roraima formulou consulta ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sobre a possibilidade de realização de prova de concurso público para ingresso na carreira **simultaneamente em outras capitais**. Essa consulta foi autuada sob o nº 0.00.000.000645/2007-27, a qual **foi respondida positivamente**. Assim, vejamos a decisão na íntegra:

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000645/2007-27

TIPO PROCESSUAL: Pedido de Providências

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Roraima

OBJETO: Consulta sobre a **possibilidade de realização de prova de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Roraima simultaneamente em diversas Capitais**.

RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima formula consulta a este egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, através de petição de fls. 1/2, protocolizada em 17 de agosto de 2007, sobre a possibilidade de realizar as provas objetivas do concurso público para ingresso na carreira daquele Ministério Público simultaneamente na capital daquele Estado e em outras capitais, tais como Brasília/DF e São Paulo/SP.

Alega que, no último concurso público organizado pelo MP/RR, malgrado os esforços para a sua ampla divulgação, devido aos altos custos de deslocamento até a capital daquele Estado, apenas 187 (cento e oitenta e sete) candidatos se inscreveram para disputar as 5 (cinco) vagas oferecidas e que, destes, somente 4 (quatro) lograram aprovação, tornando-o, assim, extremamente oneroso.

Consulta, por fim, acerca da possibilidade de realizar simultaneamente a 1ª prova (objetiva) nas cidades de Boa Vista/RR, Brasília/DF e São Paulo/SP, com base nos princípios da eficiência e economicidade públicas, destacando a necessidade premente de novos promotores de Justiça para fazer frente as crescentes demandas daquele *parquet*. Entende, assim, que o número de inscritos aumentará consideravelmente, ampliando o universo de possíveis aprovações.

Distribuídos estes autos em 23 de agosto de 2007, vieram-me conclusos para decisão em 28 de agosto de 2007.

É o relatório.

VOTO

Questiona o digno procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, acerca da possibilidade de realizar as provas objetivas do concurso público para ingresso na carreira daquele Ministério Público, não apenas no município de Boa Vista/RR, mas também, em outras localidades, a fim de ampliar o número de inscritos e aprovados, tendo em vista o alto custo de deslocamento até a cidade de Boa Vista resulta no desinteresse por parte de candidatos de outros estados.

A Resolução nº 14 deste colegiado, de 06 de novembro de 2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, não estabeleceu qualquer disciplinamento em relação aos locais de provas.

É do conhecimento geral, que a formação dos quadros institucionais do Ministério Público em regiões de difícil acesso, como nos Estados do Norte do Brasil, passa por inúmeros percalços, a exemplo da escassez de candidatos em razão dos custos elevados de deslocamento até àquela região, tal como narrado na petição inicial. Ora, até mesmo em regiões, onde o universo de candidatos é bastante elevado, há dificuldade em selecionar bacharéis em direito efetivamente preparados para exercer o cargo de Promotor de Justiça.

Hugo Nigro Mazzilli, de reconhecida experiência como examinador de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, citando o exemplo dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, relata que “de concursos com vários milhares de bacharéis em direito neles inscritos, foi um custo separar uma centena de candidatos com condições mínimas de continuar a disputa” (Regime Jurídico do Ministério Público. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.60.)

A realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira de membro do Ministério Público é exigência constitucional (art. 127, §2º, CF/88) e infra-constitucional (Lei nº 8.625/93), em respeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. **Tanto a Constituição, como as leis que tratam do concurso público, traçam apenas diretrizes genéricas para a sua realização, não dispondo, especificamente, acerca de sua organização.**

Portanto, ressalvadas as condições expressamente impostas na Constituição e nas leis (por exemplo: exigir do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica; prazo de validade; reserva de percentual de vagas para candidatos [pessoas com] deficiência física; participação indispensável da Ordem dos Advogados do Brasil), é forçoso reconhecer que ao administrador também é dada certa margem de discricionariedade na elaboração dos critérios a serem exigidos no edital do concurso.

A Resolução nº 14 deste CNMP certamente não teve a pretensão de albergar todas as situações passíveis de ocorrer no âmbito do Ministério Público brasileiro, engessando o administrador ao ponto de negar-lhe aquela pequena margem de discricionariedade a que se fez referência acima, tolhendo-lhe toda e qualquer iniciativa, diante das características locais, considerando a conveniência e a oportunidade, de estabelecer procedimentos que entenda serem mais apropriados para adequar-se a sua realidade.

A norma emanada deste colegiado jamais teve a intenção de restringir a liberdade do administrador local, mas apenas uniformizar, de forma genérica, alguns procedimentos, visando garantir maior transparência e segurança aos candidatos e à sociedade com um todo.

Registre-se, ainda, pela leitura do §4º do art. 3º da Resolução nº 14/2006, que a integração entre as diversas unidades da federação não só é permitida, como é também desejada:

§4º. Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.

Diante de todo o exposto, **considerando que a realização de provas de concurso público, em âmbito nacional, atende aos princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e, no caso específico do Ministério Público de Roraima, da economicidade e da eficiência pública, não havendo vedação constitucional ou legal, estando a decisão sobre a conveniência desse procedimento na margem de discricionariedade do administrador, respondo positivamente à consulta, para afirmar que é possível a realização simultânea de provas de concurso público para o ingresso na carreira de membro do Ministério Público em diversas unidades da federação,** tomadas às devidas cautelas, para garantir a lisura do certame, assim como o respeito ao princípio da isonomia. Destaques nossos.

Posteriormente, no ano de 2008, quatro candidatos impugnaram o Edital de abertura do VII Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, questionando o item 1.3 do edital daquele certame, cujo conteúdo é idêntico ao item impugnado no atual edital. Segue abaixo a íntegra da decisão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 240/2008-70

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO E OUTROS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PREVISÃO DE TRÊS CAPITAIS DIFERENTES ESTADOS PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

- O princípio da isonomia não deve ser entendido em termos absolutos, de forma a obstacularizar o bom e eficaz desempenho da atividade administrativa.

- Fundamentado o fator de *discriminem*, a decisão de eleger mais duas capitais para realização de provas de concurso público é válida.

- Pela improcedência do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências,, visando a anulação do item 1.3 do Edital do VII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto de Roraima por supostamente violar o princípio da isonomia ao prever que as provas objetivas e discursivas serão realizadas

simultaneamente em Boa Vista/RR, Brasília/DF e São Paulo/SP, devendo as demais fases serem realizadas na primeira capital mencionada.

Os requerentes afirmam, em síntese, que seriam beneficiados os candidatos residentes nestas localidades em detrimento dos demais, o que provocaria uma desigualdade nas condições de concorrência (fls. 01-08).

Os autos foram autuados às fls. 09 e distribuídos às fls. 13.

Às fls. 16, foram solicitadas informações à Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima.

Em resposta, informou-se que tal matéria foi objeto de consulta feita a este Conselho (nº 645/2007-27), tendo sido, na ocasião, o Ministério Público de Roraima autorizado a realizar o mencionado concurso nos termos descritos no edital supracitado, visando, com isso: a) aumentar a concorrência, devido a facilitação para os candidatos realizarem as provas e b) diminuir os custos financeiros para a Administração realizar o certame, já que no último concurso realizado, dos 187 concorrentes, apenas 4 foram aprovados.

VOTO

Trata-se de pedido de providências, visando a anulação do item 1.3 do Edital do VII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto de Roraima por supostamente violar o princípio da isonomia ao prever que as provas objetivas e discursivas seriam realizadas simultaneamente em Boa Vista/RR, Brasília/DF e São Paulo/SP, devendo as demais fases serem realizadas na primeira capital mencionada.

Os requerentes afirmam, em síntese, que seriam beneficiados os candidatos residentes nestas localidades em detrimento dos demais, o que provocaria uma desigualdade nas condições de concorrência (fls. 01-08).

A Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima informou que tal matéria foi objeto de consulta feita a este Conselho (nº 645/2007-27), tendo sido, na ocasião, o Ministério Público de Roraima autorizado a realizar o mencionado concurso nos termos descritos no edital supracitado, visando, com isso: a) aumentar a concorrência, devido a facilitação para os candidatos realizarem as provas e b) diminuir os custos financeiros para a Administração realizar o certame, já que no último concurso realizado, dos 187 concorrentes, apenas 4 foram aprovados.

De fato, foi proferido acórdão no Procedimento nº 645/2007-27, da relatoria do Dr. Raimundo Nonato, no sentido de, com o escopo de assegurar o princípio da economicidade e eficiência pública, se viabilizar a realização de provas em outras capitais, quando da realização do Concurso Público para o Ministério Público de Roraima. Naquela oportunidade, o relator ressaltou, para fundamentar sua decisão, **o fato de o Estado supracitado ser uma região de difícil acesso, bem como o número reduzido de candidatos em razão dos custos elevados de deslocamento até o local das provas.**

Nota-se, pois, que o *Parquet* de Roraima agiu amparado por uma decisão deste Conselho, não violando o princípio da isonomia, o qual segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1994), citado por Diogenes Gasparini (2004, p. 20), não deve ser entendido em termos absolutos, de forma a obstaculizar o bom e eficaz desempenho da atividade administrativa.

O MP-RR, pelo contrário, agiu de forma a dar a oportunidade de uma maior parcela de bacharéis em direito participar do certame, visando, com isso, aumentar a concorrência entre os candidatos e diminuir os onerosos custos financeiros, administrativos e funcional próprios da realização de um concurso. Tal objetivo foi de certo modo atingido. Basta observar que no concurso passado haviam apenas 187 candidatos, tendo sido aprovados somente 4. No certame atual, houve um aumento na concorrência: 729 inscritos, sendo que, destes, optaram por fazerem as provas, em Brasília, 285, em São Paulo, 268 e, em Boa Vista, 176. Verifica-se, ainda, que, na primeira fase, a maior percentagem de ausentes está entre o grupo de pessoas que fez a prova em Roraima.

Assim, o fato de a Administração Pública escolher mais duas capitais para a realização de provas não ofende o princípio da isonomia, por estar devidamente fundamentada sua decisão, não tendo como objetivo apenas favorecer alguém, excluindo os demais de um dado benefício. Em última análise, não se pretendeu discriminar por discriminar.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em questão.

Por fim, estendo os efeitos dessa decisão aos pedidos de providências nº 365/2008-08, 306/2008-21 e 250/2008-13, pelo fato de todos tratarem do mesmo assunto. Destaques nossos.

Conforme ficou decidido no âmbito do CNMP, a realização de provas em outras capitais, além daquela que sedia o órgão promovente do concurso público, não viola o princípio da isonomia, uma vez que os motivos que ensejam tal decisão administrativa não é um querer arbitrário do Administrador para beneficiar alguém. Ao contrário, visa-se apenas ampliar o número de concorrentes e com isso diluir o alto custo do processo seletivo, além de garantir um número razoável de aprovados.

Com efeito, em grandes regiões metropolitanas, as taxas de inscrições são suficientes para cobrir o custo da realização do processo seletivo e muitas vezes até sobram receitas, as quais são incorporadas ao orçamento do órgão público promovente. Entretanto, a realidade do MPRR é diferente, uma vez que o reduzido número de inscritos nos certames, aliado ainda ao fato de que muitos são beneficiados com a isenção da taxa, exige sempre a utilização de recursos orçamentários próprios para a realização do concurso, o qual é, por sua natureza, bastante dispendioso.

Importante destacar que o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público é composto de várias fases, exigindo um longo período para a sua realização, cujo objetivo é o de selecionar os melhores profissionais, cuja atuação possuiu ampla repercussão social. E o número de fases não é uma opção da Comissão do Concurso, mas uma previsão da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (LC nº 003/1994), nos seguintes termos:

Art. 103 - O cargo inicial da carreira, de Promotor de Justiça Substituto, será provido por nomeação do Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no edital de abertura do concurso.

(...)

§ 4 - Constarão do edital o número de vagas, as condições para a inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

§ 5º - O concurso de ingresso será composto das seguintes fases:

- I - provas objetivas;**
- II - provas escritas;**
- III - avaliação psicológica;**
- IV - entrevista;**
- V - provas orais;**
- VI - de tribuna; e**
- VII - avaliação de títulos.**

É de se observar que o processo de ingresso na carreira, conforme previsão legal, exige que o candidato se submeta a **sete fases**. E além dessas fases, mister mencionar ainda a necessidade de perícia médica em relação as pessoas com deficiência, para a homologação de sua inscrição para concorrer as vagas para deficiente, bem como todos os procedimentos de inscrição preliminar e definitivas.

O custo para a Administração do MPRR realizar o certame, nos moldes previstos na lei é bastante alto, principalmente por não dispor ainda de estrutura técnica adequada para realizar por banca própria todas as fases acima descritas, sendo necessária a contratação de instituição especializada, a qual fica responsável pela realização da inscrição preliminar via internet; elaboração de editais; formulação, aplicação e correção das provas objetivas, escritas e orais; avaliação psicológica; perícia médica nos candidatos que concorrem as vagas para deficientes; suporte técnico e jurídico durante todo o certame.

A opção pela contratação de instituição especializada visa ainda a dar maior transparência, segurança e impessoalidade na seleção dos candidatos, na medida em que todas as fases eliminatórias e classificatórias são de responsabilidade da contratada, em especial a elaboração e aplicação das avaliações escritas e orais.

Mister salientar ainda que todas as decisões relativas ao concurso público são tomadas de forma colegiada, pela Comissão do Concurso, responsável pela seleção, conforme previsto na LC nº 003/1994:

Art. 41 - À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma desta Lei e observado o art. 90, da Constituição Estadual.

§ 1- A Comissão de Concurso, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, é constituída de membros do Ministério Público e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, e seu suplente, por esta indicado.

§ 2 - Os membros do Ministério Público junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes, serão eleitos pelo Conselho Superior.

Art. 42 - Não poderão servir na Comissão de Concurso cônjuge, companheiro (a), parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato, enquanto durar o impedimento;

Art. 43 - As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

A comissão do concurso, legitimamente constituída, com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, foi responsável pela aprovação do termo de referência para a contratação de instituição especializada, ocasião em que deliberou pela realização das provas objetiva e discursivas em outras duas capitais, considerando a necessidade de ampliar a concorrência no certame, uma vez que os concursos realizados somente em Boa Vista/RR sempre tiveram um baixo número de inscritos e de aprovados.

Assim, em que pese os argumentos dos impugnantes, a previsão de realização do concurso em duas outras capitais brasileiras (São Paulo e Brasília) não ofendem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia ou igualdade, conforme demonstraremos abaixo, na medida em que os fundamentos da opção do administrador foi o interesse público e a economicidade, uma vez que, caso não haja muitos aprovados no concurso, esse terá que ser repetido mais vezes.

A título de exemplo, para manter os quadros completos de estagiários do Ministério Público do Estado de Roraima são necessários pelo menos dois processos seletivos por ano, tendo em vista o número reduzido de aprovados e a intensa rotatividade. Entretanto, o processo seletivo dos estagiários é realizado por banca própria cujo custo para a Administração é baixo. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar para o concurso para membro da instituição.

Das supostas ofensas aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Moralidade

Sustentam os impugnantes que a previsão feita no Edital é ilegal e abusiva, uma vez que não há nenhuma previsão legal que autorize a realização de um concurso estadual em outras localidades do Brasil.

De fato não há previsão legal expressa. E assim o é porque como bem disse o Conselheiro do CNMP na consulta formulada pelo MPRR, Dr. Raimundo Nonato, “**tanto a Constituição, como as leis que tratam do concurso público, traçam apenas diretrizes genéricas para a sua realização, não dispendo, especificamente, acerca de sua organização.**”

Nenhum ato normativo detalha exaustivamente os atos administrativos sob pena de engessar a atuação do administrador. Se é certo que a Administração somente pode agir nos termos da lei, também é certo que a Administração detém o poder regulamentar, ou seja, de explicitar a prática de determinados atos cuja lei deu-lhe apenas os limites ou contornos.

No presente caso, no que diz respeito a **fixação do local de realização de prova** em concurso público, tanto o CNMP, conforme decisões acima transcritas, como alguns Tribunais, inclusive STJ e STF, já decidiram que se trata de poder discricionário da Administração Pública, utilizando-se dos parâmetros de conveniência e oportunidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DO EDITAL. REGIONALIZAÇÃO. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. 1. O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; **em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios.** 2. **O critério da regionalização previsto em edital de concurso público não inquina o certame de ilegalidade, quando respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. Precedentes.** 3. Não há ilegalidade na norma editalícia que elimina o candidato do certame se não aprovado dentro do número de vagas para a região/localidade escolhida no momento da inscrição, não possuindo o candidato não tem direito a concorrer em vaga em região diversa daquela em que se inscreveu. 4. No caso dos autos, o Edital n.º 08, de 08 de junho de 2007, estabeleceu que, caso fosse habilitado no certame e tivessem sido esgotadas as vagas da Unidade Administrativa para a qual inicialmente fizera a opção, o candidato, no momento da inscrição, poderia optar por integrar a denominada "lista geral", para concorrer às demais Unidades Administrativas do Estado de São Paulo. Assim, mesmo não tendo se classificado dentro do número de vagas para a localidade escolhida, permaneceria no certame com possibilidade de concorrer às vagas não ocupadas pela chamada "lista regional". 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS 28.751/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

“Ao longo do procedimento administrativo que é o concurso público, **a Administração Pública, ou quem lhe faça as vezes, exerce, sim, uma competência discricionária, em vários momentos. Por exemplo:** i) ao escolher o conteúdo programático que, constante do edital, delimita os tópicos do conhecimento técnico ou científico que serão cobrados nas provas; ii) ao escolher os métodos e modelos de avaliação; iii) ao formatar as diversas fases do certame; iv) ao decidir se as provas objetivas serão de múltipla escolha ou de julgamento certo/errado; v) ao decidir se haverá provas discursivas (às vezes ditas subjetivas, embora devam ser tão objetivas quanto possível); vi) se haverá prova prática e se haverá prova oral; vii) ao elaborar as numerosas questões de cada uma das provas; **viii) ao escolher o local, o dia e a hora da aplicação dessas provas, etc.** (...) Nada obstante, mesmo esses atos discricionários podem ser controlados em sua juridicidade, pois, como se lê em acórdão do STJ, de novembro do ano passado, ‘o âmbito do poder discricionário da Administração (...) não está (...) isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência’ ”(STJ, AgRg no RMS 24.791/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 29/11/2013)

Por meio do poder discricionário o administrador tem liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, de tal forma que, havendo alternativas, pode optar por aquele que, no seu entendimento, preserve melhor o interesse público.

A opção da Comissão do Concurso pela realização das provas em outras duas capitais foi fundamentado no interesse público de ampliar a concorrência no certame e de diminuir os custos para a Administração, na medida em que as receitas oriundas da taxa de inscrição serão recolhidas e incorporadas ao patrimônio do MPRR, por meio de seu fundo especial e a desnecessidade de repetir vários concursos públicos para o mesmo cargo.

Da mesma forma não há que falar em ofensa ao princípio da impessoalidade pois não há nas impugnações a apresentação de nenhum indício de que a opção tenha se fundado em interesses ilegítimos ou que a Comissão do Concurso tenha feito essa opção para beneficiar quaisquer candidatos. Além disso, mister esclarecer que a realização de provas em São Paulo/SP e Brasília/DF tem sido a sistemática adotada nos dois últimos concursos realizados pelo MPRR, nos anos de 2008 e 2011, com respaldo em consulta feita ao CNMP. Não foi inovação trazida pela atual comissão nem da atual Administração Superior do MPRR.

Ao contrário do que afirmam os impugnantes a Comissão do Concurso e a Administração do MPRR jamais visaram a beneficiar os candidatos residentes em São Paulo/SP e Brasília/DF. No mesmo sentido, não procedem as afirmações de que a previsão editalícia foi adotada sem nenhum critério de razoabilidade ou proporcionalidade e que os interesses particulares estariam se sobrepondo ao interesse público.

É fato notório que o acesso à Boa Vista/RR, em que pesem algumas melhorias no acesso aéreo, continua sendo dispendioso, tanto em termos financeiros como de tempo para o deslocamento. A localização geográfica da capital Boa Vista/RR, a coloca em posição de longa distância de todas as demais regiões do país. Além disso, a via rodoviária não é uma opção, na medida que somente pelo Estado do Amazonas tem-se esse acesso. O isolamento do Estado das demais regiões do país é indiscutível, sendo tema recorrente nos noticiários locais e nacionais.

A opção por Brasília/DF e São Paulo/SP, desde o ano de 2007 é justificada porque visa a atender os demais Estados do país, uma vez que todos possuem voos para essas capitais. Além disso, o deslocamento aéreo para Boa Vista/RR passa por Brasília/DF ou por São Paulo/SP. A finalidade na escolha desses dois locais, não foi o de beneficiar os residentes dessas duas cidades, mas o de abreviar os custos e o tempo de deslocamento de forma geral para os residentes da maioria dos demais Estados do país, ampliando a concorrência e a possibilidade de acesso ao cargo público em disputa.

No presente caso, a eleição do local de prova não tem por objetivo excluir a participação de quaisquer candidatos ao concurso público. Ao contrário, visa a ampliar o acesso ao certame, cujo *discrimem* encontra-se devidamente justificado, não sendo casuístico nem arbitrário. Vejamos a lição do Ministro Eros Grau, proferidas no voto condutor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.716-RO:

“A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais, até porque – e isso é repetido desde PLATÃO e ARISTÓTELES – a igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Vale dizer: o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. A questão que fica – crucial – é a seguinte, na dicção de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: ‘Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?’. A lei – como qualquer outro texto normativo – pode sim, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, **é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio**. Procurando dar resposta à indagação a respeito de quais situações e pessoas podem ser discriminadas sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia, a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão toma como fio condutor o seguinte: ‘a máxima da igualdade é violada quando para a diferenciação legal ou para o tratamento legal igual não seja possível encontrar uma razão adequada, que surja da natureza da coisa ou que, de alguma forma, seja compreensível, isto é, quando a disposição tenha de ser qualificada de arbitrária’. Dir-se-á, pois, que **uma discriminação será arbitrária quando não seja possível encontrar, para a diferenciação legal, alguma razão adequada que surja da natureza das coisas ou que, de alguma forma seja compreensível.**”

É de se observar que a regra editalícia não viola nenhum princípio constitucional, pois não é arbitrária, não visa ao favorecimento de ninguém e encontra-se plenamente justificada, tendo sido utilizada nos dois últimos concursos, nos anos de 2008 e 2012, com a clara constatação de que o objetivo de aumentar o número de inscritos e de aprovados no concurso foi atingido. Vejamos o quadro abaixo, no qual tem-se o comparativo dos três últimos certames, sendo que o de 2007 foi realizado apenas em Boa Vista/RR:

Concurso	Nº de Vagas	Total de Inscritos	Inscritos em Boa Vista	Inscritos em Brasília	Inscritos em São Paulo	Ausentes	Presentes	Aprovados
VI - 2007	5	264	264	-	-	77	187	4
VII - 2008	10	729	176	285	268	204	525	21
VIII - 2012	8	677	235	262	180	249	428	16

Fonte: extratos encaminhados pelas instituições organizadoras dos certames

Em que pese os argumentos dos impugnantes, nenhum deles merece prosperar, pois amplamente demonstrado acima que a realização das provas tão somente em Boa Vista/RR enseja um número muito menor de inscritos assim como de aprovados, trazendo enormes prejuízos para a Administração Pública, na medida em os gastos do concurso são altos para que ao final não se tenha sequer o número de aprovados coincidente com o número de vagas, tal como ocorreu no ano de 2007.

Eventuais comparações com outros concursos não devem proceder uma vez que, conforme acima demonstrado, o concurso de ingresso para o MPRR possui peculiaridades e fases que não se comparam com outras carreiras. O Estado de Roraima também possui suas particularidades, que dificultam o acesso. A distância, aliada a irregularidade das linhas aéreas e das dificuldades de acesso rodoviário tornam o Estado de difícil acesso.

Quanto a afirmação de que Boa Vista/RR recebe três voos diários de empresas aéreas diferentes, também não prospera, conforme quadro abaixo, a situação do deslocamento aéreo continua bastante precário.

VOO	EMPRESA	HORÁRIO	DESTINO(S)	FREQUÊNCIA
G3-2021	GOL	1:50	Brasília	segundas aos sábados
JJ-3473	LATAM	13:20	Manaus	quartas e sextas
AD-5067	AZUL	13:55	Manaus,Campinas	domingos às sextas
JJ-4675	LATAM	14:45	Brasília	domingos às sextas

FONTE: http://www.emsampa.com.br/voos/aeroporto_boavista.htm

Diante de todo o exposto, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, devendo o item 1.3 do edital ser mantido, com o indeferimento das impugnações apresentadas.

ITEM 4 – INDEFERIMENTO

4 DAS VAGAS

Cargo	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência
Promotor de Justiça Substituto	3	1

A impugnante suscita que o número de vagas previsto no edital é 04 (quatro) enquanto que no extrato do contrato nº 001/2017, devidamente publicado, foi anunciado 06 (seis) vagas.

Com efeito, à época da contratação da empresa para a realização do concurso, encontravam-se abertos seis editais de promoção para titularidades de cargos de Promotor de Justiça a serem ocupados por Promotores de Justiça Substitutos. Com as mencionadas promoções tinha-se uma estimativa de que para o concurso haveria 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto vagos, razão pela qual esse número de vagas foi consignado no termo de referência e posteriormente no contrato.

Entretanto, no decorrer da elaboração do Edital de Abertura, o Ministério Público do Estado de Roraima recebeu uma recomendação do Corregedor Nacional do Ministério Público (CNMP) para que fossem suspensas as promoções tendo em vista um possível “esvaziamento dos cargos iniciais da carreira”, tendo como consequência a possibilidade de algumas Promotorias de Justiça do Interior ficarem sem o respectivo membro pela movimentação decorrente da promoção.

Em razão da recomendação e do interesse público em não deixar Promotorias de Justiça sem o respectivo membro, a Procuradoria-Geral de Justiça revogou os editais de promoção, o que ensejou a necessidade de reduzir o número de vagas no Edital de abertura do concurso.

Entretanto, conforme pode ser aferido no termo de referência e no contrato com a instituição organizadora do concurso, foi pactuado que fossem feitas as correções das provas discursivas correspondente ao número de quinze vezes o número de vagas (6x15=90).

Assim, embora o número de vagas tenha sido reduzido no Edital (de 6 par 4), o número de candidatos para a correção da prova discursiva manteve-se (90), não gerando nenhum prejuízo para os candidatos.

Dessa forma, considerando a inexistência das vagas de Promotor de Justiça Substituto, não é possível a alteração do edital, sendo indeferido o pedido.

ITENS 7.2 E 7.3 – INDEFERIMENTO

“7.2 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável de 3 de junho de 2017, no turno da tarde.

7.3 As provas discursivas terão a duração de 4 horas cada uma e serão aplicadas na data provável de 4 de junho de 2017, nos turnos da manhã e da tarde”.

A impugnante questiona a realização das provas objetiva e discursivas no mesmo final de semana, argumentando que tais disposições, previstas nos itens 7.2 e 7.3 do edital, contrariam o art. 17 da Resolução nº 14 do CNMP, de 16 de novembro de 2006, que assim dispõe:

Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I – prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 2º. Na prova preambular, não será permitida a consulta a legislação, súmulas e jurisprudência dominante dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

II – prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.

Com efeito, não há na Resolução e muito menos no artigo citado qualquer proibição de realização das provas objetiva e discursivas no mesmo final de semana. O dispositivo citado apenas fala em desdobramento em duas etapas (prova preambular e prova ou provas discursivas), não exigindo que haja um lapso temporal entre elas.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (LC nº 003/1994) a qual não impõe que haja um hiato entre as provas, apenas que a objetiva seja anterior a discursiva, sendo pressuposto para a correção das provas discursivas, conforme previsto no Edital.

Nesse sentido o edital é bastante claro ao dispor no item 9.7, verbis:

9.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS

9.7.1 Observada a reserva de vagas para candidatos com deficiência e respeitados os empates na última colocação, **serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a 81ª posição, para os candidatos de ampla concorrência, e até a 9ª posição, para os candidatos com deficiência.**

9.7.1.1 Não havendo candidatos que se declararam pessoas com deficiência aprovados na prova objetiva, serão corrigidas as provas discursivas dos demais candidatos da listagem geral de aprovados e classificados na prova objetiva, até o limite total da 90ª posição, respeitados os empates na última colocação. Grifo nosso

Dessa forma, embora realizadas no mesmo final de semana, a prova objetiva precede a discursiva e somente os candidatos que obtiverem aprovação na prova preambular terão as provas discursivas corrigidas. Essa é uma prática corriqueira em diversos concursos públicos, visando a celeridade do certame, assim como a economicidade.

Mister consignar ainda, que essa opção também está no campo da discricionariedade da Administração. Dessa forma, a previsão editalícia não contraria nem a lei nem a Resolução, devendo ser mantida nos mesmos termos, com o indeferimento da impugnação.

ITEM 12 – INDEFERIMENTO

“12 DA ENTREVISTA”

12.1 Serão convocados para a entrevista, no momento da convocação para a avaliação psicológica, os candidatos com inscrição definitiva deferida e que não tenham sido eliminados na sindicância.

12.2 A entrevista terá caráter habilitatório e o candidato somente será eliminado se deixar de comparecer a esta fase.

12.3 A entrevista não possui caráter eliminatório nem classificatório, tendo como finalidade apenas propiciar ao MPRR o conhecimento sobre algumas características do candidato para eventual lotação em funções de confiança”.

O impugnante questiona a realização de entrevista, item 12 do edital, antes da prova oral.

Com efeito, a fase de entrevista encontra-se prevista na Lei Orgânica do Ministério Público, em momento anterior a prova oral, nos termos do art. 103, §5º, com grifos nossos:

Art. 103 - O cargo inicial da carreira, de Promotor de Justiça Substituto, será provido por nomeação do Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no edital de abertura do concurso.

(...)

§ 5º – O concurso de ingresso será composto das seguintes fases:

I – provas objetivas;

II – provas escritas;

III – avaliação psicológica;

IV – entrevista;

V – provas orais;

VI – de tribuna; e

VII – avaliação de títulos.

Dessa forma, não procede a alegação de ilegalidade, uma vez que a fase encontra-se prevista em lei, assim como antecede a fase de provas orais. Além disso, mister consignar que a fase de entrevista é apenas habilitatória, não tendo caráter classificatório ou eliminatório.

Diante dos argumentos acima, não há como a Comissão do Concurso alterar o edital para excluir fase ou alterar o momento de sua realização contrariando o que encontra-se expresso na lei, devendo a impugnação do item ser indeferido.

REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA NO DIA DE SÁBADO

Foi questionada a realização de prova no dia de sábado, em face da Lei nº 651, de 14 de abril de 2008 (fls. 10/11), que assim dispõe:

Art. 1º As provas de concursos públicos, exames vestibulares e demais processos seletivos de instituições públicas ou privadas serão realizadas do Estado de Roraima serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e as dezoito horas.

§1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput deste artigo, a entidade organizadora deve permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo no sábado, após as 18 (dezoito horas).

§2º A permissão de que trata o §1º desta Lei deverá ser precedida de Requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame, sendo imprescindível que o beneficiado apresente uma declaração da congregação religiosa a que pertence, com reconhecimento em Cartório, atestando sua condição de membro da referida Igreja.

§3º Na hipótese do §1º, o candidato ficará incomunicável, em local definido pela entidade organizadora, desde o horário previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Com efeito, a realização das provas no dia de sábado decorre da realização das duas primeiras fases do certame (provas objetiva e discursivas) no mesmo final de semana, em face da discricionariedade da comissão do concurso e da economicidade para a Administração Pública.

O edital encontra-se em consonância com a lei, na medida em que prevê a possibilidade de atendimento diferenciado por motivos religiosos. Vejamos:

6.4.9.7 O candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos deverá, conforme prazos descritos no subitem 6.4.9.8 deste edital:

a) fazer a opção na solicitação de inscrição preliminar;

b) enviar, via *upload*, seu CPF e a declaração da congregação religiosa a que pertence, em que conste o nome e número de seu CPF, atestando a sua condição de membro da igreja, com a devida assinatura do Pastor.

6.4.9.8 A documentação citada nos subitens 6.4.9.1, 6.4.9.2, 6.4.9.3, 6.4.9.4, 6.4.9.5, 6.4.9.6 e 6.4.9.7 deste edital deverá ser enviada até as 18 horas do dia 5 de abril de 2017 (via *upload*), observado o horário oficial de Brasília/DF, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_rr_17_promotor. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior.

6.4.9.8.1 O atendimento diferenciado de que trata o subitem 6.4.9.7 deste edital poderá, ainda, ser solicitado, por meio de requerimento, com a respectiva documentação, até 72 horas anteriores ao horário de início de aplicação da fase.

Dessa forma, a realização da prova objetiva no sábado encontra-se devidamente justificada e há previsão para atendimento de eventuais candidatos que necessitem de atendimento diferenciado por motivos religiosos. Assim, o pedido de alterar a data da prova objetiva é indeferido.

ALTERAÇÃO DA DATA DAS PROVAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS

Foi solicitada a alteração da data das provas objetiva e subjetivas, considerando que as datas previstas coincidem com outro concurso público (fl. 12).

Quanto a este questionamento, não se vislumbra razões de interesse público que possam justificar a alteração das datas das provas, uma vez que concurso mencionado diz respeito a segunda fase, cujos aprovados são em número bastante reduzido e não impactará negativamente a realização das provas do MPRR.

Eventual alteração com base no interesse particular afronta o princípio da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública. Assim, as datas de realização das provas serão mantidas, com o indeferimento do pedido.

Boa Vista – RR, 21 de março de 2017.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça e
Presidente da Comissão do IX Concurso Público